



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR: 008/2011

- “Regulamenta no Município de Paraty o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006, e do Microempreendedor Individual, Lei Complementar Federal nº. 128, de 2008 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARATY, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei adota o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE DE PARATY”.

Parágrafo único - Aplica-se ao MEI todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta lei para as ME e EPP.

Art. 2º - Esta lei estabelece normas relativas:

- I - Aos Incentivos Fiscais;
- II - à Inovação tecnológica e à Educação Empreendedora;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- III - ao Associativismo e às Regras de Inclusão;
- IV - ao Incentivo à Geração de Empregos;
- V - ao Incentivo à Formalização de Empreendimentos;
- VI - unicidade do processo de Registro e de Legalização de Empresários e de Pessoas Jurídicas;
- VII - criação de Banco de Dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII - simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- IX - regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- X - preferência nas Aquisições de Bens e Serviços pelos órgãos Públicos Municipais.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO E BAIXA DA EMPRESA

Art. 3º - Poderá ser criado o documento único de arrecadação que irá abranger as taxas das Secretarias envolvidas para abertura de Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte, contemplando a junção das taxas relacionadas à Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, e outras que venham a ser necessárias.

Art. 4º - A administração Pública Municipal poderá criar um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 1º - O banco de dados a que se refere o caput poderá ser substituído por iniciativa vinculada ao portal a ser criado pelo Comitê para Gestão da REDESIM.

§ 2º - Da alteração da situação cadastral dos contribuintes no cadastro municipal de contribuintes

I - DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA E DO REINÍCIO DE ATIVIDADE

a) O contribuinte inscrito no CMC - Cadastro Municipal de Contribuintes poderá ter sua situação cadastral alterada em decorrência de:

1 - É facultado ao contribuinte inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes do Município de Paraty solicitar Paralisação Temporária de sua atividade.

2 - O contribuinte com a inscrição na situação cadastral de Paralisada ficará impedido do exercício de atividades econômicas sujeitas à inscrição obrigatória.

3 - O contribuinte comunicará, por escrito, à Secretaria Municipal de Finanças a Paralisação Temporária de sua atividade, mencionando:

3.1 - a data de início e o prazo de paralisação;

3.2 - Número e série da última NF de Serviços emitida;

3.3 - o nome e o endereço do responsável pela guarda dos livros e documentos fiscais.

4 - A Paralisação Temporária deverá ser comunicada e formalizada até 30 (trinta) dias, contados da data do fato determinante da paralisação.

5 - A Paralisação Temporária será concedida, pela SMF - Secretaria Municipal de Finanças, pelo prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

6 - Da concessão da Paralisação Temporária ocorrerá a anotação no cadastro do contribuinte e a emissão do Documento de Anotação Cadastral - DAC, emitido nos moldes do sistema utilizado pela municipalidade.

7 - Quando não concedida pelo prazo máximo previsto no artigo anterior, é facultado ao contribuinte solicitar, por escrito, a prorrogação de sua paralisação, até o limite fixado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

8 - O contribuinte poderá requerer renovação da Paralisação Temporária pelo prazo máximo de mais 360 dias.

9 - O reinício das atividades do contribuinte, antes do término da Paralisação Temporária, bem como da sua prorrogação, deverão ser previamente comunicados, por escrito, à SMF.

10 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias após o término concedido da paralisação para comunicar por escrito o reinício de suas atividades.

11 - A repartição fiscal emitirá, após diligência ao local, o respectivo DAC considerando, como data do reinício, a do dia seguinte ao do término da paralisação concedida.

12 - O contribuinte, que no prazo mencionado, deixar de comunicar o reinício de suas atividades ou não solicitar sua baixa, terá sua situação cadastral alterada para a condição de Impedimento de Atividades, a partir do dia imediatamente posterior ao do Término da paralisação concedida.

13 - O processo concernente ao pedido de Paralisação Temporária deverá aguardar na repartição o término do prazo concedido, para posterior arquivamento.

14 - O pedido de prorrogação da Paralisação Temporária, quando houver, bem como a comunicação de reinício das atividades do contribuinte deverão ser anexados ao processo original, vedada a constituição de novo processo.

II - DA SUSPENSÃO E DA BAIXA DE INSCRIÇÃO

b) Fica obrigado a requerer, junto à SMF, a Baixa de sua inscrição municipal, mediante o preenchimento do requerimento na Secretaria De finanças o contribuinte ou representante;

1 - que encerrar suas atividades

1.1 - Que não der início a suas atividades, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- 1.2 - que cessar as atividades no Município de Paraty, por motivo de transferência para outra unidade da Federação, ou município;
- 1.3 - localizado em outra unidade da federação ou município, que deixar de realizar operações de serviços no Município;
- 1.4 - de empresário individual ou de pessoa física contribuinte, que venha a falecer.
- 2 - A apresentação do requerimento de baixa deve efetivar-se dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrer o fato motivador.
- 3 - O prazo determinado no parágrafo anterior será contado a partir da data da adjudicação ou da homologação da partilha, quando se tratar de estabelecimento de empresário individual que não tenha encerrado a atividade no momento do seu falecimento, cabendo ao interessado o ônus das provas exigíveis.
- 4 - O item anterior aplica-se, no que couber, à pessoa física contribuinte.
- 5 - O contribuinte deverá inutilizar, previamente, os documentos fiscais não utilizados, registrar este fato no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO)(quando obrigatório) e informar, no requerimento de baixa, os modelos, séries, sub séries e numeração dos documentos fiscais inutilizados.
- 5.1 - O contribuinte, que no prazo mencionado no item 2 desta alínea, deixar de comunicar o encerramento de suas atividades, terá sua situação cadastral alterada para a condição de Impedimento de Atividades, a partir do dia imediatamente posterior ao do término do prazo para apresentação do requerimento de baixa junto a SMF;
- 5.2 - O contribuinte poderá regularizar sua situação apresentando o requerimento de baixa em qualquer época, desde que, apresente documento indicando a concessão de baixa, suspensão, impedimento ou cancelamento da inscrição junto a Secretaria Estadual de Fazenda ou Receita Federal do Brasil, ou ato de dissolução ou extinção arquivado na Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) considerando como data de encerramento de atividades aquela constante do documento apreciado; não havendo tal fundamentação, será considerada a data da entrada do requerimento para efetivação da baixa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

5.3 - O requerimento de Baixa de Inscrição constituirá processo administrativo-tributário, sendo entregue ao requerente, no ato do pedido, o cartão de protocolo correspondente.

5.4 - Será considerado como cobrança indevida quaisquer lançamentos de ISS por arbitramento ou estimativa e taxas de funcionamento e publicidade compreendido no período considerado para o impedimento e a data do requerimento de baixa, ficando a municipalidade responsável para tomar providências imediatas para correção e estorno de possíveis lançamentos existentes nesse lapso temporal, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não; O processo deverá ser instruído com as informações cadastrais e de débitos tributários.

6 - A apresentação do Requerimento de Baixa implicará a imediata Suspensão da inscrição no Cadastro de Contribuintes.

6.1 - A Suspensão da inscrição serão processada e deferida no Sistema de Cadastro de Contribuintes.

6.2 - A data da Suspensão será a declarada no Requerimento de Baixa como de encerramento de suas atividades,

6.3 - Quando a inscrição estiver na condição de Paralisada e a data de encerramento das atividades declarada no requerimento de baixa estiver compreendida no período de paralisação temporária registrado no sistema, será considerada como data da Suspensão a do início da paralisação temporária.

6.4 - Na hipótese de ser constatado pela fiscalização que o encerramento das atividades do contribuinte tenha ocorrido em data diversa da declarada no requerimento, a data da Suspensão registrada no sistema deverá ser corrigida pela repartição fiscal, antes do deferimento da Baixa.

6.5 - O contribuinte que deixar de cumprir exigência fiscal indispensável à concessão da Baixa, terá alterada a sua situação cadastral para Impedimento de Atividades, com a mesma data consignada na Suspensão.

7) A Baixa de Inscrição será concedida após a realização dos procedimentos de fiscalização estabelecidos pela SMF.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

8) A concessão da Baixa da Inscrição será imediata, desde que constatada a sua regularidade cadastral, em consulta aos sistemas da SMF, no caso de contribuintes:

8.1 - enquadrados no SIMPLES NACIONAL e na condição de MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI;

8.2 - com inscrição municipal na situação cadastral de Suspensa, impedida ou cancelada há mais de 2 (dois) anos;

8.3 - que apresentarem documento indicando a concessão de baixa, suspensão, impedimento, inaptidão ou cancelamento da inscrição junto a Secretaria Estadual de Fazenda ou Receita Federal do Brasil, onde, a data constante, comprove que a situação cadastral descrita tenha ocorrido há mais de 2 (dois) anos; ou Declaração de ajuste anual da Pessoa Jurídica na condição de Inativa e outros documentos considerados com validos pela seção de Cadastro Mobiliário.

8.4 - indicados, em ato próprio pelo Departamento de Fiscalização, no interesse da Administração.

c). Poderá ser promovida de ofício baixa das inscrições:

1 - Canceladas no Sistema Municipal há mais de 2 (dois) anos as quais não existam débitos pendentes; Salvo

1.1 - dos estabelecimentos que não tenham iniciado suas atividades no prazo de 180 dias contados da data da concessão da inscrição

1.2 - A competência para a concessão da baixa de ofício será da seção de Cadastro Mobiliário da municipalidade, tomando por subsidio informações dos departamentos e sistemas que achar eficaz e necessário para cada caso.

1.3 - A Baixa de Inscrição será efetivada com o deferimento no sistema, pelo titular do Departamento de Fiscalização.

d). A Certidão de Baixa de Inscrição é o documento comprobatório de baixa da inscrição municipal.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

1- A Certidão de Baixa de Inscrição prescinde de assinatura de qualquer autoridade fiscal e está disponível, para consulta e impressão, via Internet, na página da Prefeitura Municipal de Paraty - PMP, www.pmparaty.rj.gov.br.

1.1- Na Certidão de Baixa de Inscrição constarão as seguintes informações:

1.2- número de inscrição no CAD-ICMS;

1.3 - data do encerramento das atividades;

1.4 - nome/razão social do contribuinte;

1.5 - último endereço cadastrado do estabelecimento;

1.6 - número do processo administrativo-tributário de Baixa de Inscrição Estadual,

1.7 - data do deferimento da baixa da inscrição pela autoridade fiscal,.

e) A concessão da Baixa da inscrição do contribuinte não implica quitação de quaisquer débitos porventura existentes ou que venham a ser constatados.

f) Antes da concessão da baixa, é facultado ao contribuinte desistir do pedido, mediante apresentação de requerimento para este fim, que será anexada ao processo original de baixa.

1- A unidade de fiscalização, após as verificações fiscais cabíveis, providenciará, no mesmo processo de baixa, a reativação da inscrição suspensa, a partir da data do reinício das atividades do contribuinte.

g) No caso de indeferimento do pedido de baixa, face à constatação, pelo fisco, da formulação indevida do pedido, por permanecer o contribuinte exercendo atividades de inscrição obrigatória, será dada ciência ao contribuinte, no corpo do processo, do despacho de indeferimento, e adotadas as medidas fiscais cabíveis.

1 - Na ocorrência do disposto nesta alínea, a unidade de fiscalização promoverá, no mesmo processo de baixa, através do deferimento do DAC correspondente, a pronta reativação da inscrição, a partir, conforme o caso, da data de início da suspensão, anteriormente deferida, ou daquela em que as atividades do contribuinte foram reiniciadas.

1.1 - A SMF fará publicar, mensalmente, edital relacionando as inscrições suspensas ou baixadas no período.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

III - DO IMPEDIMENTO DE ATIVIDADES E DA REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO

III.1 - DO IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO.

h) O impedimento é o ato compulsório da administração destinado a promover a desabilitação de ofício da inscrição fiscal.

1.1 - o impedimento da inscrição municipal do contribuinte será promovido quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

1.2 - inexistência de fato do estabelecimento no endereço declarado ou indicação incorreta de sua localização;

1.3 - desativação, inaptidão, suspensão, ou baixa pela Receita Federal, da inscrição do contribuinte no CNPJ; ou quando o contribuinte estiver apresentando Declaração de inatividade por dois anos consecutivos junto Receita Federal do Brasil, conforme os meios legais instituídos.

1.4 - cancelamento ou baixa do registro do estabelecimento na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

1.5 - Cancelamento, impedimento, suspensão ou baixa pela Secretaria Estadual de Fazenda, da inscrição Estadual do contribuinte

1.6 - cessação ou interrupção das atividades no local em que está cadastrado, sem apresentação de pedido de baixa ou de comunicação de paralisação temporária ou de alteração do endereço do estabelecimento;

1.7 - não início das atividades no prazo de 180 (dias) dias que se seguirem à concessão da inscrição;

1.8 - cancelamento pela Receita Federal da inscrição no CPF, quando se tratar de inscrição de pessoa física contribuinte;

1.9 - vencimento do período de paralisação temporária concedida, sem a comunicação do reinício das atividades ou solicitação de prorrogação da paralisação ou apresentação de pedido de baixa da inscrição;

1.10 - dissolução extintiva da empresa, por sentença transitada em julgado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

1.11 - não apresentação, pelo estabelecimento com inscrição na situação cadastral de Suspensa, dos documentos necessários à realização da ação fiscal de Baixa.

2 - prática de atos ilícitos que repercutam no âmbito tributário, tais como:

2.1 - participação em organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, assim entendido aquela formada com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao erário;

2.3 - embaraço à fiscalização, como tal entendida a falta injustificada de apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como o não fornecimento ou o fornecimento incorreto de informações sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros, que tenham interesse comum em situação que dê origem a obrigação tributária;

2.4 - resistência à fiscalização, como tal entendida a restrição ou negativa de acesso ao estabelecimento ou qualquer de suas dependências ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com situação que dê origem a obrigação tributária;

i) Em função da sua motivação, será considerada como data de início do Impedimento da inscrição:

1- aquela em que o contribuinte foi cadastrado no endereço atual,

1.1 - a considerada para a desativação, cancelamento, suspensão ou baixa, pelo órgão próprio, da inscrição, registro ou autorização específica, nos caso dos itens 1.3,1.4,1.5 e 1.8 da alínea h.

1.2 - a de concessão da inscrição, se a irregularidade existir desde aquela época, ou de quando passou a ocorrer, se posterior.

1.3 - a de cessação ou interrupção das atividades no local, comprovada pela autoridade fiscal.

1.4 - o dia seguinte à data de término da paralisação temporária concedida.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- 1.5 - a do vencimento da primeira obrigação não cumprida.
- 1.6 - a data da extinção determinada pela sentença de dissolução da empresa ou, na sua ausência, a data em que ela começar a produzir efeitos.
- 1.7- a da Suspensão da inscrição,
- 1.8 - a da ocorrência do fato.
- 2 - A ação de impedimento não deverá ser iniciada durante o período de:
- 2.1. 180 (cento e oitenta) dias contados da concessão da inscrição, exceto se a justificativa para a desabilitação for uma das previstas nos incisos I a VI do *caput* do artigo 136;
- 2.2. paralisação temporária concedida;
- 3 - Será constituído processo administrativo tributário específico para o Impedimento de inscrição,
- 3.1 - Compete a seção de Cadastro Mobiliário, sempre que necessário auxiliado pelo Departamento Fiscal, decidir pelo impedimento e desabilitá-la no Cadastro Municipal de Contribuintes.
- 3.2 - Na hipótese deste artigo, havendo necessidade de visita fiscal ao local, esta poderá ser efetuada por servidores do Cadastro Mobiliário a pedido da fiscalização.
- 3.3 - A desabilitação da inscrição no Cadastro Municipal far-se-á de imediato, após a decisão da seção de Cadastro mobiliário, mediante processamento e deferimento no sistema, de DAC de Impedimento.
- 3.4 - No DAC de Impedimento deverão ser indicados os dispositivos que justificam o impedimento da inscrição,
- 3.5 - O processo de impedimento aguardará, no Cadastro Mobiliário, o decurso do prazo previsto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

3.6 - Se, em verificação posterior, autoridade fiscal constatar que a data da efetiva ocorrência do fato motivador do impedimento diverge da data considerada para o início da desabilitação da inscrição do contribuinte, deverá ser promovida a sua retificação, através do processamento no sistema de um DAC de Impedimento do tipo "P/Acerto".

3.7 - A SMF publicará, periodicamente, edital relacionando as inscrições impedidas.

4 - O contribuinte com inscrição impedida poderá solicitar a regularização de sua situação cadastral mediante apresentação, à repartição fiscal competente, de requerimento de:

4.1 - pedido de baixa da inscrição,

4.2 - pedido de paralisação temporária ou de sua prorrogação

4.3 - apresentação da documentação exigida para a realização da ação fiscal de baixa iniciada,

4.4 - recurso contra o impedimento da inscrição, no período compreendido entre a data de registro do DAC de Impedimento no SISTEMA e até 30 (trinta) dias da publicação do respectivo edital,

4.5 - pedido de reativação da inscrição,

4.6 - Será considerado como cobrança indevida quaisquer lançamentos de ISS por arbitramento ou estimativa e taxas de funcionamento e publicidade compreendidos no período considerado para o impugnação mencionada na alínea i, item 1 sub itens 1.1 á 1.8, e a data do requerimento de regularização, ficando a municipalidade responsável para tomar providências imediatas para correção e estorno de possíveis lançamentos existentes nesse lapso temporal, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não; salvo quando solicitação fundamentada nos sub itens 4.4 e 4.5 desta alínea.

III.2 - DA REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO

5- A Reativação destina-se a reabilitar inscrição municipal que, no sistema, esteja na situação cadastral de Suspensa ou Impedida e decorrerá de deferimento de petição apresentada pelo contribuinte relativa a:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

5.1 - recurso contra o impedimento da inscrição,

5.2 - pedido de reativação de inscrição,

5.3 - comunicação de desistência de pedido de baixa de inscrição,

6 - o recurso contra impedimento de inscrição, o pedido de reativação ou a comunicação de desistência de pedido de baixa deverão ser apresentados pelo contribuinte a SMF deverá também estar acompanhada de documentação que comprove:

6.1 - estar o contribuinte autorizado a ocupar o imóvel de localização atual do estabelecimento;

6.2 - as providências adotadas para sanear as irregularidades que motivaram o impedimento, no caso de inscrição impedida;

6.3 - o funcionamento do estabelecimento em período posterior à data de início da desabilitação de sua inscrição, quando tal fato tiver ocorrido;

6.4 - O recurso, pedido ou comunicação de que trata o *caput* e a documentação que lhe acompanham deverão ser inseridos no processo administrativo tributário, de impedimento ou de baixa, que originou a desabilitação da inscrição, sendo permitida a constituição de um novo processo com a petição apresentada exclusivamente nos casos em que:

6.5 - o processo original de desabilitação tiver sido encaminhado ao arquivo;

7- Na análise das petições de que trata, a autoridade fiscal deverá verificar:

7.1 - o saneamento dos fatos motivadores do impedimento, à vista dos documentos apresentados pelo contribuinte e por outros meios a seu alcance, ;

7.2 - a atualização dos dados cadastrais do contribuinte no sistema, notadamente os referentes ao endereço do estabelecimento, atividades econômicas e inscrição.

7.3 - a necessidade de correção da data considerada para o início da desabilitação da inscrição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

8 - Compete ao titular da unidade de fiscalização do contribuinte, após circunstanciado pronunciamento fiscal, decidir quanto à reativação de inscrição obrigatória.

9 - No DAC de Reativação será informado o número do respectivo processo administrativo tributário e a data a partir da qual será considerada a reativação da inscrição.

9.1 - Será considerada como data de início da reativação, aquela em que tiver deixado de existir o fato motivador da desabilitação da inscrição, observado que:

9.2 - quando o contribuinte tiver interrompido suas atividades por um determinado período, a reativação se dará a partir da data do seu efetivo reinício;

9.3 - quando o contribuinte permanecer com suas atividades econômicas interrompidas, mas não mais existirem impedimentos legais para que volte a exercê-las, a reativação se dará a partir da data do despacho decisório no processo;

9.4 - a data da reativação retroagirá à de início do impedimento ou suspensão somente quando, na análise fiscal for verificado que não houve interrupção das atividades exercidas pelo contribuinte.

IV- DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

j) O Cancelamento é o ato compulsório da Administração, aplicável após o decurso do prazo de 2 (dois) anos em que o contribuinte permanecer na condição cadastral de Impedimento de Atividades, que se destina a desativar definitivamente sua inscrição.

1. Decorrido o prazo, o cancelamento de inscrição se dará, automaticamente, através do sistema de controle interno SMF.

1.1 - O cancelamento da inscrição terá seus efeitos contados da data do início do impedimento de atividade do contribuinte.

1.2 - O contribuinte com inscrição na situação cadastral de cancelada, somente poderá regularizá-la com a apresentação de pedido de Baixa de Inscrição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

I) As normas estabelecidas neste parágrafo e descritas em suas alíneas, itens e sub itens, entrarão em vigor na data da publicação desta Lei, retroagindo seus efeitos sempre que invocados pelo contribuinte.

Art.5º - Deverão ser observados os demais dispositivos constantes da Lei Complementar 123/06, da Lei n. 11.598/07 e das resoluções do Comitê para Gestão da REDESIM.

SEÇÃO II
DO ALVARÁ
Subseção I
Licenciamento de Atividade Econômica

Art. 6º - A Localização, a Instalação e o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Produtores e Prestadores de Serviços, de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedor Individual, Profissionais Autônomos com estabelecimento fixo ou não, Repartições Públicas, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Delegadas, Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos, Registros Públicos, Cartorários e Notariais, que pertençam a qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção tributária no Município de Paraty, estão sujeitas a Licenciamento Prévio na Secretaria Municipal de Finanças, observando o disposto nesta Lei, na Legislação relativa ao Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo, no Código Tributário Municipal, no Código Municipal de Posturas, no Código Municipal de Obras, Código Municipal de Vigilância Sanitária, Código Municipal de Meio Ambiente e nas demais Legislações pertinentes.

§ 1º - O disposto nesta Lei aplica-se também ao exercício regular de atividades no interior de residências e em locais ocupados por estabelecimentos já licenciados, que pretendam exercer atividades diversas, assim como ao exercício transitório ou temporário de atividades, atividades ambulantes e das demais enquadradas como Microempreendedor Individual.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 2º - Os modelos de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimento e as demais normas e procedimentos serão regulamentados por decreto do Chefe do Executivo.

Art. 7º - Será obrigatório o requerimento de Alvará sempre que se caracterizarem Atividades Econômicas e/ou sociais e estabelecimentos distintos, considerando-se como tais:

- I - os que, embora no mesmo imóvel ou local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.
- III - os localizados em residências, terrenos, áreas particulares ou públicas.
- IV - as exercidas em via pública que se enquadrarem como Microempreendedor Individual.

Art. 8º - A concessão de Alvará de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento para Estabelecimento, será a título precário, não implicando em nenhum caso:

- I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes às relações jurídicas de direito privado;
- II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;
- III - o reconhecimento de regularidade do estabelecimento quanto a quaisquer normas aplicáveis à sua localização, instalação e funcionamento, especialmente de proteção à saúde, às normas ambientais e de segurança, bem como condições da edificação, instalação de máquinas e equipamentos, prevenção contra incêndios e exercício de profissões, inclusive a construção sob o ponto de vista edilício.

Art. 9º - Os estabelecimentos poderão ser fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram o Licenciamento, bem como o cumprimento das obrigações tributárias e Legislações Municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parágrafo Único - O Alvará de Licença, Funcionamento e Localização, deverá ser afixado em local visível ao público e exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 10 - As demais disposições do Licenciamento de Atividade Econômica e Social e do Alvará serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênio com os demais entes federados, órgãos e entidades para, de forma integrada e consolidada, agilizar e facilitar a liberação do Licenciamento de Atividade.

Subseção II
Da Taxação

Art. 11 - O Licenciamento inicial do estabelecimento, a inclusão ou a exclusão de Atividades e quaisquer outras alterações das características do Alvará serão efetivados mediante o prévio pagamento das taxas devidas observando o disposto no Código Tributário Municipal de Paraty, e não eximirá o requerente do cumprimento das demais obrigações junto à Administração Pública:

§ 1º - A obrigação imposta no caput deste artigo aplica-se também ao exercício de atividades transitórias e ou temporais.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento e a Taxa de Fiscalização Sanitária não serão devidas na hipótese de alteração de Alvará decorrente de mudança de denominação ou de numeração de logradouro por iniciativa do Poder Público, nem pela concessão de segunda via de Alvará, alteração de sócios, capital social e razão social.

Art. 12 - Não haverá cobrança de valores referentes a taxas, taxas de licença e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao Alvará, à Licença e ao cadastro do Microempreendedor Individual.

Subseção III
Da Aprovação Prévia do Local



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 13 - O requerimento de Alvará será precedido do preenchimento do formulário de viabilidade do Local, no qual o interessado fará constar às informações básicas sobre a atividade a ser desenvolvida, o endereço e a inscrição imobiliária do local pretendido.

Art. 14 - A aprovação prévia do local será deferida ou indeferida, com base nas informações dos agentes competentes da Secretaria Municipal de Finanças, quanto:

- I - ao Zoneamento;
- II - à Situação Cadastral do Imóvel quanto a sua regularidade edilícia;
- III - às Normas Municipais de Meio Ambiente;
- IV - às Atividades de Alto Grau de Risco;
- V - às demais Legislações Municipais.

§ 1º - Na análise da Consulta Prévia do Local, sob o ponto de vista do Cadastro Imobiliário, será examinada a inscrição do imóvel e a regularidade com o erário municipal.

§ 2º - A viabilidade do Local Indeferida, por não atender a um dos incisos do caput deste artigo ou necessitar de parecer de um dos órgãos competentes quanto à atividade, será encaminhada para a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPAC.

Art. 15 - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPAC, poderá conceder licença provisória ou especial, com prazos a serem definidos através de decreto, nas seguintes situações:

- I - as Atividades Econômicas e Sociais relacionadas no Plano Diretor do Município, classificadas como Comércio e Serviço de Vizinhança e Comércio e Serviço Local, que venham a se instalar em uma única unidade de lote, sem condições de comprovação de titularidade e/ou "habite-se", decorrente de loteamento ou construção irregular, ou instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou regulamentação precária;
- II - as exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, situados em áreas particulares ou públicas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

III - a instalação, no interior de estabelecimentos, de máquinas, módulos e quaisquer equipamentos que se destinem, por meios automáticos ou semi-automáticos, a venda de mercadorias ou a prover serviços;

IV - os localizados em imóveis irregulares perante o Cadastro Imobiliário, quando o proprietário do imóvel não possuir qualquer espécie de vínculo comercial ou empresarial com os titulares do estabelecimento requerente.

V - quando atividade exercida em residência do Microempreendedor Individual ou titular ou sócio da empresa, na hipótese em que a atividade não gere circulação de pessoas, ou somente como ponto de referência, escritório administrativo ou denominação como referência do fiscal.

VI - ao Microempreendedor Individual localizado em imóvel irregular perante o Cadastro Imobiliário que a atividade exercida não seja enquadrada como de alto grau de risco.

§ 1º - Não estarão sujeitos aos benefícios previstos no inciso I deste artigo, as atividades que dependam de licenciamento específico para a instalação de máquinas e motores, especialmente as que emitam ruídos acima dos padrões estabelecidos pelas normas de poluição ambiental ou as que se destinam à pintura.

§ 2º - O benefício previsto no inciso IV deste artigo somente será concedido pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPAC, após a apresentação, pelo requerente, de Laudo Técnico, por um responsável técnico legal, cadastrado, atestando e assumindo responsabilidade de que o imóvel comporta as atividades exercidas no local.

Art. 16 - O licenciamento do Microempreendedor Individual poderá ser trâmite especial, conforme determinação de legislação Federal e Estadual, para acolher o pedido de registro, dispensando o contribuinte de Consulta Prévia e vistoria prévia do local, não dispensando o contribuinte:

I - de vistoria futura das instalações para verificação do cumprimento das normas ambientais, saúde, posturas e demais Legislações pertinentes à atividade exercida.

II - de cumprir exigências futuras para liberação do Alvará de Licença;

III - do reconhecimento pelo Município do direito de exercer a atividade no local, podendo ser cassada e suspensa a qualquer tempo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 17 - Fica vedado o exercício da profissão ou do ofício no local, a colocação de publicidade e estoque de mercadorias para os licenciamentos concedidos como ponto de referência, escritório administrativo ou denominação como referência do contribuinte.

Art. 18 - Os requisitos de segurança sanitária, metrológica, controle ambiental e prevenção contra incêndio, para os fins de registro e legalização, quando a atividade necessitar, serão de responsabilidade do requerente e dos órgãos responsáveis pela emissão da licença e autorização para funcionamento.

Subseção IV
Da Comissão

Art. 19 - Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPAC, como órgão consultivo e executivo da Secretaria Municipal de Finanças, com a finalidade de coordenar e executar a análise de consultas prévias do local para licenciamento de estabelecimentos, que será composta por 1 (um) secretário e 6 (seis) membros com direito a voto, com 1 (um) suplente para cada membro e designados pelos secretários correspondentes e homologada pelo Chefe do Executivo, com a seguinte composição:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento
- III - 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, sendo 1 (um), representante do Meio Ambiente e 1 (um), representante do desenvolvimento;
- IV - 1 (um) advogado;
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, sendo da coordenadoria de Fiscalização Sanitária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 20 - A Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPAC terá por princípios a legalidade, a imparcialidade e a igualdade de procedimentos, no julgamento das consultas.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo regulamentará a Comissão Permanente de Análise de Consulta por Decreto.

Art. 21 - Com a finalidade de incentivar a celeridade e a desburocratização de procedimentos internos em benefício do Município e dos contribuintes na instalação de novos estabelecimentos, será concedido aos membros e ao secretário da Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPAC, jeton por participação em reunião, a critério do Chefe do Executivo.

Art. 22 - Às Consultas Prévias do Local indeferidas pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia - COPAC caberá recurso pelo requerente, que será julgada pelo Secretário de Finanças., quando a votação não constar da unanimidade dos votantes.

Subseção V

Da Restrição, Alteração, Anulação e Cassação do Alvará

Art. 23 - O Alvará deverá ser cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar de fato a outra destinação diversa daquela para a qual foi concedido o Alvará;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do Poder de Polícia do Município;

IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - houver solicitação de Órgão Público, por motivo da perda de validade de documento exigido para o funcionamento da atividade;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

VI - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou descumprimento do termo de responsabilidade previsto nesta Lei.

Art. 24 - O Alvará será anulado se o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares.

Art. 25 - Qualquer pessoa, entidade ou Órgão Público poderá solicitar a cassação da Licença ou Alvará, se configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18 desta lei ou infração às demais Legislações Municipal, Estadual ou Federal no exercício de sua atividade.

Art. 26 - O Poder Público Municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos já licenciados, no resguardo do interesse público.

Art. 27 - No caso de inclusão de atividades ou demais alterações na característica do licenciamento concedido, estará sujeito às exigências referentes ao licenciamento inicial.

Art. 28 - As disposições da presente Lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os órgãos competentes, em especial junto a INEA, Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, Secretaria Estadual de Educação e ou Ministério da Educação, Corpo de Bombeiros e Secretaria de Saúde, assim como nos Órgãos Fiscalizadores do Exercício Profissional.

Subseção VI

Das Disposições do Microempreendedor Individual e Simples Nacional

Art. 29 - O Microempreendedor Individual deverá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEL), instituído pela Legislação Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parágrafo Único - O Imposto Sobre Serviços - ISS devido através do Sistema de Recolhimentos em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEL, será recolhido em valores fixos mensais independente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma da legislação pertinente.

Art. 30 - O Microempreendedor Individual, não optante pelo Simples Nacional na forma da Legislação Federal, recolherá o Imposto Sobre Serviço - ISS sobre o valor dos serviços prestados, observado as Normas Municipais aplicáveis aos demais contribuintes.

Art. 31 - O Microempreendedor Individual comprovará a receita bruta mediante apresentação de declaração simplificada.

§ 1º - Será obrigatória a emissão de documento fiscal apenas nas prestações de serviços realizadas pelo Microempreendedor Individual para destinatário inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), ficando dispensado a emissão para consumidor final, pessoa física.

§ 2º - O Microempreendedor obrigado a emitir documento fiscal poderá optar por fornecer a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

§ 3º - Enquanto não prescritos os prazos para cobrança dos tributos devidos, deverão ser mantidos em boa ordem e guarda os documentos fiscais comprobatórios dos serviços tomados, bem como os documentos fiscais eventualmente emitidos, relativos às prestações de serviços realizados.

Art. 32 - O Microempreendedor Individual está dispensado de manter e escriturar os livros fiscais previstos na Legislação Tributária Municipal.

Art. 33 - O Microempreendedor Individual que deixar de preencher os requisitos exigidos na legislação Federal e na presente Lei, deverá regularizar a sua nova condição perante a Fazenda Pública Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 1º - A licença concedida ao Microempreendedor Individual nos termos desta lei deverá ser convertida em Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, conforme disposições da legislação municipal pertinente para atividade exercida.

§ 2º - O empresário individual excluído da condição de Microempreendedor Individual poderá continuar recolhendo o Imposto Sobre Serviço - ISS através do Simples Nacional, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, desde que observadas as condições previstas na Legislação Federal.

§ 3º - Não observando as condições que trata o parágrafo anterior, o Microempreendedor Individual deverá cumprir as normas municipais aplicáveis aos demais contribuintes do Imposto Sobre Serviço - ISS.

Art. 34 - O pedido de inscrição ou baixa referente a empresários e pessoas jurídicas, dependerá da regularidade das obrigações tributárias e sem prejuízo das responsabilidades por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Art. 35 - Será cancelada a Licença concedida ao Microempreendedor Individual que deixar de cumprir o disposto no artigo 11 desta Lei.

Das Disposições Finais

Art. 36 - Os prestadores e tomadores de serviços, responsáveis pelo pagamento do ISS - Imposto Sobre Serviço, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, recolherão o imposto pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 37 - Qualquer infração quanto ao Licenciamento de Atividades Econômicas e Sociais, será aplicada a multa formal conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 38 - Ficam adotadas, pelo Município de Paraty, todas as regras do Simples Nacional estabelecidas pelas Leis Complementares e Decretos Federais, bem como pelas Portarias, Resoluções e Recomendações do Comitê Gestor do Simples Nacional e da Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo Único - A atribuição para aplicação, orientação e fiscalização, das disposições do caput deste artigo, será de responsabilidade dos Fiscais de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO III
DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 39 - Com o objetivo de orientar os Empreendedores, simplificar os procedimentos de registro de Empresas no Município, poderá ser criada a Sala do Empreendedor, com as seguintes atribuições:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à realização da inscrição municipal e do Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - Emissão da Certidão de Zoneamento da área do empreendimento;

III - Emissão do "Alvará Expresso";

IV - Orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

V - Emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 1º - Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º - Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO III
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 40- As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 41 - A retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de ISS devida a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicado pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 42 - Os Benefícios Fiscais serão os concedidos nos termos das Legislações em vigor.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 43 - A Fiscalização Municipal, nos aspectos de Posturas, do Uso do Solo, Sanitário, Ambiental e de Segurança, relativos às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar Grau de Risco compatível com esse procedimento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 44 - Nos moldes do artigo anterior, quando da Fiscalização Municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de Auto de Infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização e atividades de alto grau de risco.

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

Art. 45 - A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 46 - Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado Notificação Preliminar para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no Termo.

§ 2º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado Auto de Infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO VI
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I - Do Apoio à Inovação

Subseção I - De Gestão de Inovação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 47 - O Poder Público Municipal poderá criar a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico-Tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de Tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte.

Parágrafo Único - A Comissão referida no *caput* deste artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de Instituições Científicas e Tecnológicas, Centros de Pesquisa Tecnológica, Incubadoras de Empresas, Parques Tecnológicos, Agências de Fomento e Instituições de Apoio, Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

SEÇÃO I
DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS
EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Subseção II - Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 48 - O Poder Público Municipal poderá manter Programa de Desenvolvimento Empresarial, podendo instituir Incubadoras de Empresas, com a finalidade de desenvolver Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de vários setores de atividade.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do Programa de Desenvolvimento Empresarial referido no *caput* deste artigo, por si ou em parceria com Entidades de Pesquisa e apoio a Microempresas e a Empresas de Pequeno Porte, Órgãos Governamentais, Agências de Fomento, Instituições Científicas e Tecnológicas, Núcleos de Inovação Tecnológica e Instituições de apoio.

Art. 49 - O Poder Público Municipal poderá criar Minidistritos Industriais, em local a ser estabelecido por Lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 50 - O Poder Público Municipal poderá apoiar iniciativas de criação e implementação de Parques Tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

Parágrafo Único - Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração Direta ou Indireta, Federal ou Estadual, bem como com Organismos Internacionais, Instituições de Pesquisa, Universidades, Instituições de Fomento, Investimento ou Financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e Inovação Tecnológica.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I
Dos objetivos e do âmbito de aplicação

Art. 51 - Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as Microempresas-ME e Empresas de Pequeno Porte-EPP objetivando:

- I - a promoção do Desenvolvimento Econômico e Social no âmbito Municipal e Regional;
- II - a ampliação da eficiência das Políticas Públicas voltadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;
- III - o incentivo à Inovação Tecnológica;
- IV - o fomento do Desenvolvimento Local, através do apoio aos arranjos produtivos locais.

§ 1º- Subordinam-se ao Disposto desta Lei, além dos Órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 2º- As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão envidar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Seção II
Das Ações Municipais de Gestão

Art. 52 - Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

- I - instituir ou utilizar cadastro que possa identificar as Microempresas e Pequenas Empresas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificação de licitação e auferir a participação das mesmas nas compras Municipais.
- II - estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;
- III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para que adequem os seus processos produtivos;
- IV - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas localmente/regionalmente.
- V - elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Seção III
Das regras especiais de habilitação

Art. 53- Exigir-se-á da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ
- III - comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

IV - eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.

Art. 54 - Nas licitações da Administração Pública Municipal, as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - Entende-se o termo declarado vencedor de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas.

§ 3º - A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração Pública Municipal convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Seção IV

Do Direito de Preferência e outros Incentivos

Art. 55 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá a diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta.

§ 3º - Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não havendo a contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem em situação de empate real será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 6º - No caso de pregão, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º - Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 56 - A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo Único - Em licitações para aquisição de produtos de limpeza local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade pregão presencial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 57. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de Microempresas ou de Empresas de Pequeno Porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º- A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§ 2º- É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º- As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º- No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º art. 54.

§ 5º- A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º- A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º - Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte subcontratadas.

§ 8º- Demonstrada a inviabilidade de novo subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 58 - A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 59 - Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal poderá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede a contratação das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local/regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º - Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 60 - Não se aplica o disposto nos artigos 56 a 59 quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso III, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 51 desta Lei, justificadamente, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

- IV - a soma dos valores licitados por meio do disposto nos arts. 56 a 59 for 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil;
V - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Seção V
Da Capacitação

Art. 61 - A Administração Pública Municipal deverá prover, por meio de parceria com outros órgãos e entidades, a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.

Seção VI
Do Controle

Art. 62 - A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas compras do Município.

Parágrafo Único - A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção VII
Das Disposições Finais

Art. 63 - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME e EPP e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Parágrafo Único - A declaração exigida no caput do artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

Seção VIII
Estímulo ao Mercado Local

Art. 64 - A Administração Municipal poderá incentivar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 65 - A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos Empreendedores e das Empresas de Micro e Pequeno Porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 66 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas através de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município ou da região.

Art. 67 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 68 - A Administração Pública Municipal poderá fomentar e apoiar a instalação e a manutenção, no Município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 69 - A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê poderá ser remunerada.

Art. 70 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instalação do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definição na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO da TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a Microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

CAPÍTULO IX

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 71 - O Município poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 72 - O Município poderá celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no *caput* deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO X
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 73 - O Poder Executivo poderá incentivar Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 74 - A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 75 - O Poder Executivo fica autorizado a adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - criação de bens e imóveis do Município;

VII - conveniar com instituições de ensino, centros universitários, escolas técnicas, universidades com o objetivo de fomentar, incentivar e criar incubadoras de cooperativas.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76 - Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa e do Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

Art. 77 - A Prefeitura Municipal poderá elaborar material informativo para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

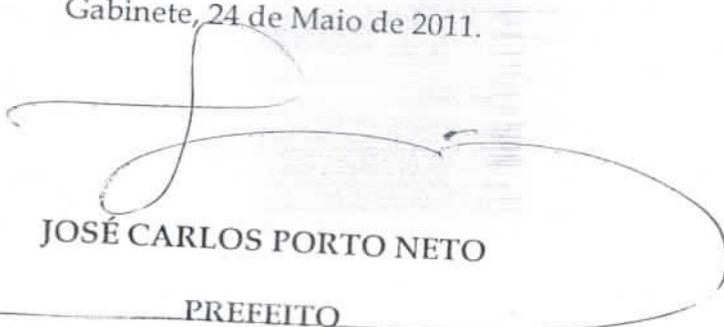


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Art. 78 - A Administração Pública Municipal, como forma de estimular a criação de novas Micro e Pequenas Empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 79 - Esta lei entra em vigor, a partir da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete, 24 de Maio de 2011.



JOSÉ CARLOS PORTO NETO
PREFEITO